



PROCESSO Nº 1454/03

PROTOCOLO Nº 5.657.224-4/03

PARECER Nº 119/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADAS: ARIANE LARISSA TEIXEIRA MARTINS E GIOVANA ABRÃO SANTOS

MUNICÍPIO: RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2757/03-GS/SEED, de 01/12/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Cenequista Professor Fernando Moreira – Ensino Fundamental e Médio, de Rio Branco do Sul, no qual o Interventor expõe o seguinte:

“Com a intervenção no Colégio que culminou com o afastamento da Diretora, Srª Dalila Santana Vaz, em maio/2003, estamos em processo de organizar para extinguir as diversas irregularidades existentes. Nesse processo, constatamos que as alunas GIOVANA ABRÃO SANTOS E ARIANE LARISSA TEIXEIRA MARTINS, MATRICULADAS NA 1ª SÉRIE, não possuem idade para cursar a referida série. Assim pedimos que seja regularizada a situação dessas alunas, tendo em vista que as mesmas apresentam excelente desempenho, conforme Fichas Individuais anexas.” (cf. fl.04).

1.2 Apresentam-se às fls. 05 e 06 do processo, as Certidões de Nascimento, onde constam: *“ARIANE LARISSA TEIXEIRA MARTINS, nascida no dia dois de março de um mil novecentos e noventa e sete (02/03/1997) ...”* e *“GIOVANA ABRÃO SANTOS, nascida no dia dois de maio de um mil novecentos e noventa e sete (01/05/1997) ...”*

1.3 As alunas Ariane Larissa Teixeira Martins e Giovana Abrão Santos cursaram a Pré-Escola, conforme demonstram os requerimentos de matrícula apenso ao processo às fls. 07 e 08.

1.4 As fichas individuais das alunas, constantes no processo às fls. 09 e 10, demonstram as avaliações da 1ª série do Ensino Fundamental, registradas até o 3º bimestre no ano letivo de 2003.



PROCESSO Nº 1454/03

2. No Mérito

2.1 A matrícula das referidas alunas foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 – CEE.

2.3 O pedido em análise foi protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte em 11/11/03, chegando ao CEE em 05/12/03.

2.4 Constata-se a inexistência do calendário escolar e dos artigos do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental no processo em análise.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar das alunas não pode ser prejudicada por ações irregulares praticadas pela Direção do Colégio, somos pela regularização das matrículas de Ariane Larissa Teixeira Martins e Giovana Abrão Santos, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental do ano letivo de 2003, no Colégio Cenicista Professor Fernando Moreira - Ensino Fundamental, Município de Rio Branco do Sul.



PROCESSO Nº 1454/03

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Cabe à SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta Escola, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar das alunas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.